ITEM DE PAUTA	**3.5 Análise dos protocolos de contestação de cobrança enviados pelos profissionais**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Delibera sobre a análise do Protocolo 889776/2019

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG
DCPFi-CAU/MG Nº 130.3.5/2019

Delibera sobre a análise do protocolo Siccau nº 889776/2019.

A COMISSÂO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG – CPFI-CAU/MG, em reunião ordinária realizada no dia 18 de junho de 2019, nas instalações do CAU/MG, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 447, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 98 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária n° 0085.6.5/2018, e homologado pela Deliberação Plenária DPABR nº 0087-11/2019, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando que o inciso VII do art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe competir às Comissões Ordinárias apreciar e deliberar sobre matérias de sua competência;

Considerando que o inciso VIII do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe competir à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que o inciso IX do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe competir à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG, instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando a Deliberação desta Comissão de número DCPFi-CAU/MG Nº 130.3.5/2019 que analisou o protocolo Siccau nº 837266/2019, por meio do qual o profissional José Antônio Prates requereu *"o cancelamento do débito referente anuidade de 2014"*, e decidiu pela improcedência do pedido;

Considerando que o mesmo profissional ingressou com novo protocolo, de número 889776/2019, em 12 de junho de 2019, alegando que: a) procurou o CAU/MG para se orientar sobre parcelamento de dívida e *suspensão temporária de registro;* b) pagou todas as dívidas existentes, com exceção da anuidade do exercício de 2014, objeto de *contestação;* c) não havia recebido, até a data deste protocolo, resposta *formal* à referida *contestação;* d) nenhum aviso foi dado pelo CAU/MG sobre a *"atitude inusitada"* de colocar seu nome *"inscrito na dívida ativa e cobrança judicializada";*

Considerando que, por meio do referido protocolo SICCAU número 889776/2019, o profissional requereu: a) seja respondida formalmente a *contestação* sobre a anuidade de 2014; b) seja *"retirada a ação de cobrança judicial por ser descabida uma vez que não respeitou o contraditório instalado e ampla defesa";* c) *seja feita retratação pelo CAU/MG em vista do desgaste público e político provocado por uma ação sem motivação material correta";*

Considerando que esta CPFi apreciou e deliberou acerca da *contestação* apresentada pelo profissional quanto à anuidade do exercício de 2014 (protocolo SICCAU 837266/2019) e indeferiu o pedido de isenção da referida anuidade;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 133/2017, que "*dispõe sobre o processo administrativo de cobrança decorrente de inadimplência, sobre a inscrição em dívida ativa dos débitos de anuidades, multas e demais valores no âmbito dos CAU/UF*" e determina, em seu artigo 2º, que "*serão inscritas em dívida ativa dos CAU/UF as anuidades e as multas aplicadas por infração às disposições do exercício profissional ou da ética e disciplina, quando não quitadas até o último dia para pagamento parcelado, e os demais débitos tributários e não tributários, no primeiro dia subsequente do seu vencimento*";

Considerando que, em atendimento ao artigo 1º da citada Resolução CAU/BR nº 133/2017, o CAU/MG, antes de proceder à inscrição em Dívida Ativa das anuidades de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, não quitadas por parte do profissional José Antônio Prates, promoveu o devido processo legal de cobrança administrativa amigável, notificando ao profissional, por meio de correspondência remetida com Aviso de Recebimento – AR, com recebimento registrado em 07 de janeiro de 2019;

Considerando que, após o recebimento da correspondência acima citada, o profissional, segundo confirma seu próprio relato nos Protocolos 837266/2019 e 889776/2019, promoveu o pagamento das anuidades em atraso referentes aos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018 (em duas parcelas vencidas em 31/01/2019 e 28/02/2019) e não pagou a anuidade referente ao exercício de 2014, cuja prescrição se operaria em 31/05/2019;

Considerando a posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica de tributo, nos termos do artigo 149 da Constituição da República;

Considerando o artigo 141 do Código Tributário Nacional ao estabelecer que "*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias*";

Considerando, portanto, que a inscrição em Dívida Ativa da anuidade não paga referente ao exercício de 2014 era dever do administrador público *sob pena de responsabilidade funcional*;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 142/2017 que "*dispõe sobre o requerimento de revisão da cobrança de anuidades, sobre o processo administrativo de cobrança precedente à suspensão do registro em razão de inadimplência, e dá outras providências*" e que não confere caráter suspensivo aos pedidos de revisão de cobrança de anuidades tais como o protocolado pelo profissional.

Considerando que a anuidade do exercício de 2014, vencida em 31/05/2014, seria alcançada pela prescrição na data de 31/05/2019, o que impediria qualquer futura ação judicial de cobrança por parte do CAU/MG;

Considerando o artigo 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional que estabelece, dentre as hipóteses de interrupção da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, qualquer forma de *protesto judicial*;

Considerando os artigos 719 a 729 do Código de Processo Civil que regulam os procedimentos de jurisdição voluntária, ou seja, aqueles em que não há dedução, em juízo, de pretensão resistida, mas tão somente a manifestação formal de vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante e, especificamente no caso das interpelações judiciais, a comunicação "*para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito*" (artigo 727).

Considerando que, em atendimento ao disposto nas Resoluções nº 133/2017 e 142/2017, do CAU/BR, e nos artigos 141 e 174, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional e 719 a 729 do Código de Processo Civil, o CAU/MG cumpriu seu dever legal de inscrever em Dívida Ativa o valor não pago referente à anuidade de 2014 e de promover a interpelação judicial do devedor a fim de evitar a prescrição da eventual e futura ação de cobrança que ocorreria em 31/05/2019;

Considerando, portanto, que referida interpelação não constitui qualquer *ação de cobrança*, pois sequer se enquadra no conceito legal de "ação", configurando-se mero exercício do dever legal de impedir a prescrição do direito de futura cobrança judicial de tributo não pago, por meio de procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, não podendo ser *retirada* sendo que, uma vez "*deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente*" nos temos do artigo 729 do Código de Processo Civil, sequer ficando, portanto, sob a guarda do Poder Judiciário;

Considerando, diante de todo o exposto acima, que toda a atuação do CAU/MG retratada pelo profissional no bojo deste Protocolo 889776/2019 revestiu-se da mais estrita legalidade, tratando-se de rigoroso cumprimento de dever legal imposto ao agente público e destinado a todo e qualquer profissional enquadrado na mesma situação fática, sem distinção de nenhuma espécie;

Considerando, finalmente, não obstante a total higidez da atuação do Conselho no presente caso, que o profissional sequer se desincumbiu do dever de provar a existência dos supostos *"desgaste público e político"* provocados pela legítima ação do CAU/MG de evitar a prescrição do direito de futura cobrança judicial de tributo não pago;

DELIBEROU:

1. Informar ao profissional José Antônio Prates que a *resposta formal* a seu pedido de *contestação* acerca da anuidade do exercício de 2014, do CAU/MG, consta de Deliberação desta Comissão de Planejamento e Finanças sob o número DCPFI-CAU/MG nº 130.3.5/2019 que será a ele regularmente encaminhada.
2. Indeferir o pedido de *"retirada da ação de cobrança judicial"* uma vez que a Interpelação Judicial apresentada pelo CAU/MG não constitui *ação de cobrança* mas, tão somente, o mero exercício do dever legal de impedir a prescrição do direito de futura cobrança judicial de tributo não pago, por meio de procedimento de jurisdição voluntária, não podendo ser *retirada* e, uma vez "*deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente*" nos temos do artigo 729 do Código de Processo Civil, sequer ficando, portanto, sob a guarda do Poder Judiciário;
3. Indeferir o pedido de que *"seja feita retratação pelo CAU/MG em vista do desgaste público e político provocado por uma ação sem motivação material correta",* uma vez que toda a atuação do Conselho retratada pelo profissional no bojo deste Protocolo 889776/2019 revestiu-se da mais estrita legalidade, tratando-se de rigoroso cumprimento de dever legal imposto ao agente público e destinado a todo e qualquer profissional enquadrado na mesma situação fática, sem distinção de nenhuma espécie; além do que esta CPFi, após análise do Protocolo 837266/2019, deliberou pela improcedência do pedido de isenção do pagamento da anuidade do exercício de 2014, o que afasta peremptoriamente qualquer alegação de suposta ausência de "*motivação material correta*" na atuação do Conselho e tendo em vista, finalmente, não bastasse a total higidez da atuação do CAU/MG no presente caso, que o profissional sequer se desincumbiu do dever de provar a existência dos supostos *"desgaste público e político"* provocados pela legítima ação do CAU/MG de evitar a prescrição do direito de futura cobrança judicial de tributo devido e não pago.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

Rosilene Guedes de Souza – Coordenadora _____

Paulo Henrique Silva de Souza – Coordenador Adjunto _____

José Eustáquio Machado de Paiva – Membro CPFi _____